

Ilmo. Sr. Carlos Eduardo Chagas de Souza, Pregoeiro do Município de Sabará/MG.

Ref.: Pregão Presencial 009/2019
Processo Interno 172/2019

Novo Pomar Produtos Alimentícios LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.406.238/0001-11, com sede na Rua Boiadeiro, 450, Centro, Presidente Olegário, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666/93 e Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão de V. Senhoria e da Comissão de Apoio que reprovou a amostra da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, e ter sua proposta classificada em 1º lugar, teve a amostra do seu produto (polpa de fruta) REPROVADO, sob a alegação de que o mesmo não atende as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Ocorre que, tal decisão encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A Declaração de análise de amostra afirma o produto apresentado não atende satisfatoriamente as características e compatibilidades técnicas, em especial os padrões de qualidade desejado, informando apenas que as polpas não atendem a especificação editalícia em rendimento e seu preparo não atende a palatabilidade;
- Não fica claro nas declarações a capacidade técnica da comissão em fazer tal declaração nem os parâmetros técnicos e científicos utilizados para chegar ao resultado;
- O produto da recorrente atende as especificações do Anexo I do Edital, bem como as especificações do INMETRO, inclusive que teor de massa superior ao exigido por este órgão;

Fica claro, portanto, que a minguada da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar o imaginado desatendimento das especificações editalícias na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa.

A decisão da comissão avaliadora se baseia em parâmetros subjetivos, extremamente frágeis incapazes se sustentar em caso de nova avaliação do mesmo produto.

A Recorrente é fornecedora de outras Municípios (documento anexo) e também de estabelecimentos particulares nunca recebendo uma única reclamação da qualidade do seu produto.

Sendo assim, não assiste qualquer razão a reprovação do produto da Recorrente, pois trata-se de ato administrativo baseado unicamente na subjetividade dos provadores o que é inadmissível na administração pública. Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os produtos apresentados pela recorrente atendem efetivamente as exigências do Edital, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das análises dos produtos em todos os seus termos;
- determinar-se à Comissão de Julgamento de Amostras, atenha-se a análise técnica do produto, ou que a reprovação do produto seja realizada por profissional com qualificação técnica e com a sua devida identificação no laudo.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que V. Senhoria reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Presidente Olegário/MG, 08 de maio de 2019.

Ideliza Pinheiro
Diretora Comercial



Prefeitura Municipal de Presidente Olegário CNPJ 18.602.060/0001-40
Centro Administrativo - Setor de Licitações
Praça Afonso de Sá nº10, Centro.
(34) 3811 1132 email: compras@po.mg.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa: NOVO POMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP, CNPJ: 00.406.238/0001-11, estabelecida na Rua Boiadeiro nº 450, Centro, em Presidente Olegário – MG, atendeu satisfatoriamente à Prefeitura do Município de Presidente Olegário, inscrita no CNPJ 18.602.060/0001-40, estabelecida na Praça Dr. Castilho, nº 10, com o fornecimento de Polpas de Frutas de vários sabores, através do contrato de fornecimento nº 319/2018, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta da empresa com as obrigações assumidas, salientamos que a polpa “frutpres” é reconhecida em pela sua característica de qualidade e sabor.

Presidente Olegário, 06 de maio de 2019.

Vânia Aparecida de Queiroz
Matrícula 308
Divisão de Compras e Licitações
Presidente Olegário - MG

Mateus Araujo de Freitas
Secretário Municipal de Administração
Presidente Olegário - MG

Município de
Presidente Olegário-MG
PRAÇA DR. CASTILHO, 10 - CENTRO
PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG - CEP 38750-000
18.602.060/0001-40